



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 030/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de março de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 741/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 126/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Com cordiais cumprimentos, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência as considerações pertinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 126/2022**, de autoria do **Vereador Fernando de Souza Santos**, que **“Dispõe sobre a concessão de PASSE LIVRE para a pessoa que esteja em tratamento de hemodiálise do Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado em sessão extraordinária realizada na data de 08 de fevereiro de 2022.
2. A Propositura em voga objetiva isentar do pagamento da tarifa de passagem no transporte público municipal, a pessoa acometida de doença que exija tratamento de hemodiálise, bem como seu acompanhante, pelo período em que estiver em tratamento.
3. Como se verifica, o presente autógrafo é eivado de inconstitucionalidade na medida em que estabelece, para concessionárias de serviço público de transporte, a obrigação de fornecer gratuitamente passagens a pessoas em tratamento de hemodiálise e acompanhantes no município, mormente por causar impacto na gestão administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

4. A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei deve ser feita por duas vertentes: seu aspecto formal e o material. Primeiramente, convém apreciar a sua constitucionalidade sob o aspecto formal.
5. Como se pode observar, a Constituição Federal prevê em seu artigo 22, IX e XI a competência da União de legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e “trânsito e transporte”. Assim, diante dos dispositivos constitucionais apresentados, é certo que podem os Municípios dispor sobre gratuidades nos transportes coletivos municipais com vistas ao atendimento de peculiaridades regionais, uma vez que o próprio ente que deverá arcar com os custos derivados da concessão do benefício ou definir fontes de receita alternativas. Se coubesse apenas à União a prerrogativa de criar gratuidades nos serviços de transportes estaduais e municipais, certamente haveria afronta ao pacto federativo, por interferência na autoadministração dos entes menores, aos quais compete gerir suas concessões e permissões de serviços públicos, inclusive quanto à política tarifária e de remuneração do concessionário ou permissionário.
6. Sob outra ótica, há de se adentrar à questão do vício de iniciativa. Como se observa, o presente Autógrafo possui iniciativa da Câmara Municipal. Em contrapartida, o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República as leis que causem impacto na gestão administrativa, como a administração de contratos administrativos para a prestação de serviços públicos.
7. Assim, constata-se que a lei promulgada recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto qualquer assunto que cause impacto na gestão administrativa é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.
8. Como se observa, a instituição de gratuidade em serviços públicos para determinado grupo ou categoria depende da readequação econômico-financeira do contrato, a fim de assegurar ao concessionário remuneração compatível com a proposta apresentada na fase licitatória, por exigência do art. 37, XXI, da Constituição. No plano infraconstitucional, o art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/1995 determina, in verbis: *“Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”*.
9. Nesse sentido, a lei que disponha sobre gratuidade de serviço público deve também prever mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou, alternativamente, submeter-se às necessidades da Administração no que diz respeito aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

recursos disponíveis para essa finalidade. Não se admite, todavia, à luz do texto constitucional, que o legislador exorte o administrador a implementar determinada gratuidade sem fornecer-lhe os meios financeiros necessários a assegurar a subsistência do contrato de concessão de serviço público.

10. Tendo em vista a imprescindibilidade da prestação de contrapartidas ao concessionário em razão da gratuidade, seja por subsídio direto, revisão tarifária, modificação do objeto do contrato, criação de receitas alternativas ou outros, impõe-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a apresentação de projeto de lei que verse sobre a matéria, de natureza inegavelmente afeta à gestão administrativa.

11. Em idêntico sentido se posiciona a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram os seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ADI 1052 / RS “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Voto - MIN. LUIZ FUX ADI 1052 / RS EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2733, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 3/2/2006)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art 30, V, da CF).3. Agravo regimental não provido” (ARE 929591-Ag-R, Relator Min. Dias Tofoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, Dje 27/10/2017).”

12. Passando à análise da constitucionalidade material da lei, mas ainda no campo da regra constitucional de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI, da CRFB), insta destacar que a lei vergastada não possui qualquer dispositivo referente à recomposição dos termos originais da proposta, seja indicando diretamente a fonte de custeio ou facultando ao Executivo a definição da forma de reequilíbrio por ato administrativo como pressuposto para a efetividade da gratuidade, eis que a concessionária de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal experimentará prejuízo. Dessa forma, não poderia o legislador impor a observância de uma gratuidade sem a prévia existência de mecanismo de reequilíbrio contratual.

13. Para além disso, há de se apontar recente demanda judicial interposta pelo Município em face da concessionária de serviço de transporte coletivo municipal nesta localidade, processo nº 0002281-21.2021.8.19.0055, após ser notificado acerca da intenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

encerramento das atividades, as quais vinham sendo executadas ao longo dos últimos 9 anos e 7 meses, por dificuldades financeiras.

14. Com o fito de sanar iminente risco à coletividade com a paralisação do serviço, o Município aceitou a proposta da empresa para pagamento do vale transporte ao servidor através de bilhetagem eletrônica, mormente por não haver qualquer outra forma do Município prestar-lhe qualquer subsídio.

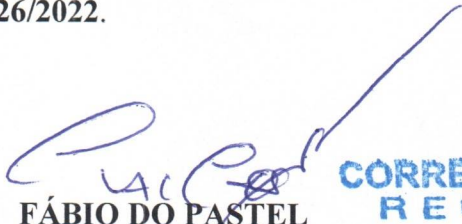
15. Posto isto, resta evidenciado que a implementação de qualquer outro tipo de gratuidade no transporte público coletivo geraria à empresa o agravamento do prejuízo e, conseqüentemente, colocaria em risco o transporte público de toda a população, mormente por não possuir o Município condições de subsidiar o serviço.

16. Desta feita, considerando que a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, havendo flagrante vício de iniciativa, não resta outra alternativa que não seja o veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei em apreço, sob pena de, havendo sanção, estar sujeita a lei à representação de inconstitucionalidade.

17. Sendo assim, por mais nobre que seja a iniciativa do legislador, não poderá ser objeto de sanção pelo Executivo.

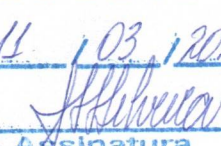
18. Pelas razões de fato e de direito aqui discorridas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 126/2022.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 11 / 03 / 2022, às 16h


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM